



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 19/2021
PROCESSO Nº 147/2021

OBJETO – Contratação de empresas para prestação de serviços de residência terapêutica para internamento psiquiátrico dos pacientes TERESINHA CENI RIBEIRO DE OLIVEIRA e BRUNO DE OLIVEIRA, ambos em atendimento à medida judicial liminar concedida em sede da Ação Civil Pública nº 0002187-07.2020.8.16.80083, pelo período de 12 (doze) meses, conforme as especificações abaixo:

EMPRESA CONTRATADA: ÉLIDA SIQUEIRA DE SOUZA
CNPJ Nº 36.445.246/0001-14

Item	Código	Especificação	Quant.	Unidade	Valor unitário R\$	Valor total R\$
01	76020	Internamento em residência terapêutica para a paciente Teresinha Ceni Ribeiro de Oliveira. ÉLIDA SIQUEIRA DE SOUZA (CLÍNICA FATOR HUMANO)	12,00	MÊS	2.333,33	27.999,96

EMPRESA CONTRATADA: FERNANDO MARTINS ME
CNPJ Nº 27.929.497/0001-83

Item	Código	Especificação	Quant.	Unidade	Valor unitário R\$	Valor total R\$
02	76021	Internamento em residência terapêutica para o paciente Bruno de Oliveira. FERNANDO MARTINS ME (CLÍNICA ESTRELA DE DAVI)	12,00	MÊS	2.500,00	30.000,00

JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO: Enquadramento no Artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/1993, bem como a escolha dos executantes, segundo exige o art. 26, parágrafo único, inc. II, da Lei nº 8.666/1993.

A contratação pretendida refere-se a Autos nº0002187-07.2020.8.16.0083, que determina que a Secretaria Municipal de Saúde de Francisco Beltrão intervenha na inserção de internamento em Clínica Psiquiátrica / Residência Terapêutica para Terezinha Ceni de Oliveira e Bruno De Oliveira, por um período de 12 meses.

A Srª Terezinha é acometida por esquizofrenia e Bruno, seu filho, possui deficiência mental grave sendo ambos acompanhados pela Rede de Atenção Psicossocial do Município e pela Estratégia de Saúde da Família.

Todas as informações e documentos identificam a necessidade da continuidade no internamento Conforme relatório psicológico de ambas as clínicas, em anexo constata-se que mesmo após o tratamento de 180 dias já realizados na clínica nenhum dos dois pacientes obtiveram melhora no quadro clínico, necessitando assim de um tempo maior de internação, visto que os mesmos não tem condições de realizar os cuidados pessoais nem mesmo de higiene bem como a administração de medicamentos sem a supervisão de uma equipe profissional. Considerando que a remoção dos pacientes das clínicas e inserção dos mesmos em clínicas diferentes, poderá comprometer o tratamento já iniciado, visto que os pacientes nesse momento estão controlados sob medicação e já adaptados ao ambiente. Para que se possa continuar garantindo a manutenção de saúde e segurança de Terezinha, Bruno e de sua família pois, como identificamos nos relatos encaminhados pelo Ministério Público em anexo, que a família de ambos não tem conseguido manter administração de medicamentos mesmo com auxílio da equipe da Estratégia de Saúde da Família devido a não adesão e aceitação de Terezinha causando piora de seu quadro clínico e comprometendo o acompanhamento de Bruno.

Embora tenhamos a compreensão de que a pessoa com transtorno / deficiência tem como primazia o atendimento por sua família em detrimento do atendimento institucional nesse caso específico acreditamos ser a melhor opção.

Segundo relato dos familiares a melhor opção é que os pacientes fiquem internados em clínicas separadas, pois a convivência de Bruno com a mãe Terezinha não é boa, pois ela o deixa muito irritado



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

dificultando assim o tratamento do paciente.

Justifica-se o internamento em outro estado levando-se em consideração que não foi encontrado clínica com os requisitos necessários para a reabilitação dos pacientes.

Justifica-se somente um orçamento devido ao fato de comprometer o tratamento se o mesmo for interrompido e ou modificado.

Os recursos orçamentários estão previstos nas contas:

Conta	Órgão/ Unidade	Funcional programática	Elemento de despesa	Fonte	Saldo orçamentário R\$
6100	08.006	10.302.1001.2.063	3.3.90.39.50.10	494	242.414,91

Os recursos destinados ao pagamento do objeto de que trata a presente inexigibilidade de licitação são oriundos do bloco de custeio das ações e serviços públicos em saúde.

Considerando o que consta no Artigo 25, da Lei de Licitações nº 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitações é de parecer favorável a contratação das pessoas jurídicas a seguir expostas:

1 - ÉLIDA SIQUEIRA DE SOUZA, CNPJ Nº 36.445.246/0001-14, estabelecida na Estrada do Barreiro, Jardim Josane, CEP 18087-313, no Município de Sorocaba – SP;

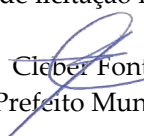
2 - FERNANDO MARTINS ME, CNPJ Nº 27.929.497/0001-83, estabelecida na Estrada do Império, nº 2160, Fazenda Genebra, CEP 18108-250, na cidade de Sorocaba – SP.

A Comissão Permanente de Licitação submete este processo a apreciação e parecer da Assessoria Jurídica do Município.

Francisco Beltrão, 01 de março de 2021.

Nileide T. Perszel
Presidente da Comissão de Licitações

De acordo com a inexigibilidade de licitação nº 19/2021, em 01 de março de 2021.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal